

Processo: 1.0231.18.009627-4/001
Relator: Des.(a) Fortuna Grion
Relator do Acórdão: Des.(a) Fortuna Grion
Data do Julgamento: 05/09/2022
Data da Publicação: 09/09/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - SOCIETAS SCLETERIS NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - Conquanto a norma insculpida no art. 35 da Lei Antidrogas se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, é de se exigir, para a caracterização do tipo em comento, a reunião estável com fins permanentemente ilícitos, sob pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse. Assim, não comprovada a sociedades sceleris não há falar-se na prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0231.18.009627-4/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): WINDSON DA SILVA CARNEIRO, MIKE AMARAL TEIXEIRA, MATEUS SIMIAO DE CAMARGOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FORTUNA GRION
RELATOR

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

VOTO

O Ministério Público denunciou WINDERSON DA SILVA CARNEIRO, nascido no dia 25/11/1996, MATEUS SIMIÃO DE CAMARGOS, nascido no dia 03/10/1997, e MIKE AMARAL TEIXEIRA, nascido no dia 24/02/1993, pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como pelos delitos dos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/03..

Narra a denúncia, in verbis:

[...] Fato 01: No dia 27 de março de 2018, por volta das 22h30min, na Rua João de Góes Sobrinho, nº 43, Bairro Centro, em Ribeirão das Neves/MG, os denunciados Winderson da Silva Carneiro, Mateus Simião de Camargos e Mike Amaral Teixeira, em unidades de desígnios e condutas previamente ajustadas, guardavam e tinham em depósito 05 (cinco) porções de maconha pesando 7,80g (sete gramas e oitenta centigramas), 01 (uma) barra de maconha pesando 331,60g (trezentos e trinta e um gramas e sessenta centigramas) e 10 (dez) microtubos plásticos contendo cocaína pesando 7,56g (sete gramas e cinquenta e seis centigramas), para fins de mercancia, em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de apreensão às fl. 17 e laudos de constatação preliminar de drogas às fls. 24 e 26/27).

Fato 02: Também no dia 27 de março de 2018, por volta das 22h30min, na Rua João de Góes Sobrinho, nº 43, Bairro Centro, em Ribeirão das Neves/MG, os denunciados Winderson da Silva Carneiro, Mateus Simião de Camargos e Mike Amaral Teixeira tinham em depósito 01 (um) revólver, calibre .38, marca Rossi, nº de série 60668, em desacordo com determinação legal e regulamentar (laudo de eficiência de arma de fogo e munições à fl. 20).

Fato 03: Ainda no dia 27 de março de 2018, por volta das 22h30min, na Rua João de Góes Sobrinho, nº 43, Bairro Centro, em Ribeirão das Neves/MG, os denunciados Winderson da Silva Carneiro, Mateus Simião de Camargos e Mike Amaral Teixeira possuíam e tinham em depósito 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre .32, numeração raspada, 03 cartuchos, calibre 32, 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38, numeração raspada, bem como 07 (sete) cartuchos, calibre 32, em desacordo com determinação legal e regulamentar (laudos de eficiência e prestabilidade de arma de fogo e munições à fl. 18/19).

Fato 04: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, observou-se que os denunciados estavam previamente associados para o tráfico de drogas. [...]

Após a instrução probatória, foram os réus ABSOLVIDOS da imputação de associação para o tráfico de drogas.

Doutra margem, foram CONDENADOS como incurso nas sanções do arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/03, tendo os increpados Windson e Mateus sido condenados, também, pelo crime do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, enquanto Mike foi condenado pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo submetidos às seguintes penas:

- Windson: privativa de liberdade de 07 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime prisional semiaberto, e pecuniária de 270 dias-multa, de valor unitário mínimo legal;

- Mateus: privativa de liberdade de 07 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime prisional semiaberto, e pecuniária de 270 dias-multa, de valor unitário mínimo legal;

- Mike: privativa de liberdade de 11 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime prisional fechado, e pecuniária de 605 dias-multa, de valor unitário mínimo legal.

Inconformado, apelou o Ministério Público, buscando, em suas razões recursais, a condenação dos apelados pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 232/235)

Em contrarrazões, a defesa dos réus manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fl. 237/241vº).

Por meio da decisão de fl. 252, foi declarada extinta a punibilidade do apelado Mike Amaral, em razão do falecimento do agente.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fl. 269/273).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ausente questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Como dito, busca o Ministério Público, em suas razões recursais, a condenação dos acusados como incursos nas iras do art. 35 da Lei 11.343/06.

Sem razão, contudo.

Segundo antevisto pelo legislador infraconstitucional, pratica o crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 aquele que se associa a uma ou mais pessoas para o fim de cometer, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e § 1º, e art. 34, ambos do mesmo diploma legal.

Conquanto a norma penal se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, doutrina e jurisprudência têm exigido, para a caracterização do tipo em comento, a reunião estável com fins permanentemente ilícitos. Isso porque, se o crime se caracterizasse com a mera reunião eventual de dois ou mais agentes, estar-se-ia punindo a coautoria como se delito autônomo fosse.

Aliás, o concurso de agentes, que antes caracterizava causa especial de aumento de pena sob a égide da Lei n.º 6.368/76, hoje foi banido da novel Lei Antidrogas.

Logo, forçoso concluir que o crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, demanda, para sua caracterização, prova segura do permanente ânimo associativo dos criminosos.

Sobre o tema, lecionam Renato Marcão e Guilherme de Souza Nucci:

"Para a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na sociedades criminais, que não se confunde com mera co-autoria."

(MARCÃO, Renato. Tóxicos, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281).

"Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784).

Nesse sentido, vem decidindo este tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS - MANUTENÇÃO NECESSÁRIA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DA SENTENÇA. - No direito penal pátrio, a condenação de um acusado só é admitida se houver prova cabal, validamente constituída, sob o crivo do contraditório. Se esta prova não for cabal, plena, impõe-se, uma vez mais, a absolvição dos réus. - Para a configuração do delito de associação voltada para o tráfico de drogas, é necessária a comprovação da existência de um vínculo estável e permanente, direcionado para a prática do crime, sendo que aquele meramente eventual não tipifica o delito autônomo (TJMG, 6ª C.Crim, A.C. n.º 1.0126.13.003280-1/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, j. 02/06/2015, pub. DJe de 17/06/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS QUANTO AO TRÁFICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ESTABILIDADE PARA CARACTERIZAR O DELITO DE ASSOCIAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. Havendo provas irrefutáveis, dando como certo e inquestionável que os apelantes guardavam entorpecentes com finalidade mercantil, não merece reparos a sentença que os condenou pelo crime de tráfico de drogas, afigurando-se descabido o pedido de absolvição ou de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06. 2. Somente se configura o delito de associação para o tráfico se houver efetiva comprovação da existência de vínculo associativo, com características de estabilidade e permanência, não sendo suficiente para a configuração do tipo em questão o concurso eventual de agentes. Logo, não comprovada a estabilidade da associação, a absolvição relativamente a este crime é imperativa. 3. Recursos providos em parte. (TJMG, 4ª C.Crim., A.C. n.º 1.0528.13.001756-9/001, Rel. Des. Eduardo Brum, j. 20/05/2015, pub. DJe de 27/05/2015)

In casu, não há prova segura de que os apelados estivessem permanentemente associados para a prática do crime de tráfico de drogas.

Os três acusados, em sede embrionária (fl. 06, 07 e 08), negaram a autoria da infração penal em foco, enquanto em juízo fizeram uso do direito ao silêncio (mídia fl. 177vº).

Noutro giro, não foi realizada, pela polícia civil, nenhuma investigação acerca do vínculo associativo dos apelados para a prática do tráfico de drogas.

Pela suma documental, extrai-se que não foram os acusados detidos, juntos, em outras oportunidades.

Não ocorreu interceptação ou quebra dos dados telefônicos, que eventualmente pudessem demonstrar que os agentes estivessem permanentemente associados para a mercancia de drogas.

Nenhum usuário de entorpecentes foi chamado aos autos para testemunhar eventual venda anterior de psicotrópicos pelos acusados, conjuntamente.

Ao buscar a condenação, se baseou o Parquet nas informações prestadas pelos militares, no sentido de que "denúncias anônimas" apontaram os réus com responsáveis pelo tráfico de drogas, indicando que eles já estavam traficando há algum tempo.

Entretanto, respeitosamente, entendo que a delatio criminis inqualificada, por si só, não é suficiente a comprovar a estabilidade e permanência da suposta associação para o tráfico.

Demais disso, a testemunha civil Marisa Barbara, moradora das redondezas onde ocorreu a prisão dos apelados, ouvida em juízo (mídia fl. 168), disse que os réus não costumam ficar naquele local, não sabendo sobre o envolvimento deles no tráfico.

Em verdade, comprovado restou que os acusados estavam, quando da prisão em flagrante, realizando o tráfico de drogas, em coautoria delitiva. Apenas isso!

A propósito, impende ressaltar que não está este julgador a defender a tese de que os réus não cometeram o delito a eles imputado, mas sim de que as provas carreadas pelo Ministério Público nos presentes autos são frágeis.

Nesse contexto, inexistindo elementos hábeis a demonstrar a estabilidade da suposta associação criminosa, tenho por não caracterizada a *societas sceleris*, razão pela qual mostra-se correta a decisão que absolveu os acusados quanto à essa imputação.

Posto isso, mantenho a absolvição dos acusados quanto ao crime inserto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006.

Tudo visto e examinado, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a absolvição dos apelados em relação ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06.

Custas como definidas na sentença.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"